



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JANEIRO DE 2005

SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	6
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS	7
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	7
5 – MATÉRIAS DIVERSAS	8

1 - MATÉRIAS FEDERAIS

Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004

DOU de 24.12.2004

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar, mensalmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido **superior a 30 (trinta) milhões de reais**; ou

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido **superior a 3 (três) milhões de reais**.

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega mensal das DCTF.

§ 2º A opção referida no § 1º será exercida mediante entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro, sendo definitiva e irrevogável por todo o ano-calendário.

§ 3º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar, semestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

MEDIDA PROVISÓRIA 232 de 30/12/2004

DOU de 30/12/2004 – Edição Extra

CSLL – Percentuais de determinação da base de cálculo a partir de 1º de abril de 2005

De acordo com os arts. 11 e 14 da MP nº 232/04, que alterou os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, **a partir de 1º de abril de 2005** a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal, por estimativa, a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981/95, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a 12% (doze por cento) da receita bruta, na forma definida

na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades abaixo relacionadas, cujo percentual corresponderá a 40% (quarenta por cento):**

- a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

MEDIDA PROVISÓRIA 232 de 30/12/2004
DOU de 30/12/2004 – Edição Extra
IRPJ – Percentuais de determinação da base de cálculo
a partir de 1º de janeiro de 2006

De acordo com os arts. 11 e 14 da MP nº 232/04, que alterou os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, a partir de 1º de janeiro de 2006 a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981/95.

I - Nas seguintes atividades, o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ será (sobre a receita bruta):

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 16% (dezesesseis por cento):
 - b.1) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
 - b.2) para as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta (inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981/95), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 8.981/95;

c) 40% (quarenta por cento), para as atividades de:

c.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

JURISPRUDÊNCIA

PESSOAS FÍSICAS

Declaração de Ajuste Anual

Custo de construção incompatível com a área construída

Arbitramento com base na tabela do Sinduscon

Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma pequena parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. (...) Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 104-19.987, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 – 06.10.2004, pág.35)

JURISPRUDÊNCIA

PESSOAS FÍSICAS

Entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual

Multa de mora – Inaplicabilidade

A entrega da declaração de ajuste anual no último dia do prazo fixado, ainda que não informados todos os dados, caracteriza o cumprimento da entrega em tempo hábil e, portanto, não se sujeita à multa de mora pelo atraso, quando da apresentação de outra declaração com todas as informações. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104-19.738, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relatora: Leila Maria Scherrer Leitão; DOU 1 – 06.10.2004, pág. 33)

JURISPRUDÊNCIA

PESSOAS FÍSICAS

Espólio – Responsabilidade tributária dos herdeiros

Multa de lançamento de ofício – Descabimento

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Entretanto, nestes casos, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir de exigência tributária: II – a multa de lançamento de ofício.” (Acórdão nº 104-20.072, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 – 06.10.2004, pág. 46)

JURISPRUDÊNCIA

PESSOAS FÍSICAS

Portador de moléstia grave – Isenção

Requisitos para fruição do benefício

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, impõe a necessidade de o contribuinte ser portador de doença especificada, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento do imposto de renda. Restando comprovado, através de exames, não ser mais portadora da doença, não possui direito à restituição do imposto de renda, nem mesmo de beneficiar-se da isenção. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104-19.981, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relatora: Meigan Sack Rodrigues; DOU 1 – 06.10.2004, pág. 33)

JURISPRUDÊNCIA

PESSOAS JURÍDICAS

IR Fonte – Prêmios recebidos em jogo de bingo – Sujeição à tributação exclusiva

Os prêmios comprovadamente recebidos no jogo de bingo, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 30%, devendo o valor líquido recebido ser indicado na declaração de ajuste anual, na rubrica apropriada. Outrossim, por se tratar de tributação exclusiva, inexistente previsão legal para que se possa promover qualquer dedução, seja a que título for. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 102-46.270, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira; DOU 1 – 14-12-2004, pág. 28)

JURISPRUDÊNCIA
PESSOAS JURÍDICAS

Propaganda – Gastos comprovados por meio de documentação hábil e idônea
Glosa – Não-cabimento

São dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. Excluem-se da exigência os valores relativos a custos e despesas para os quais foi apresentada documentação capaz de afastar o motivo da glosa. Recurso provido. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108-07.909, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relatora: Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto; DOU 1 – 08.12.2004, pág. 27)

JURISPRUDÊNCIA
PESSOAS JURÍDICAS

Denúncia espontânea – Multa de mora e de ofício – Inexigibilidade

“O art. 138 do CTN é norma de caráter nacional, veiculando norma geral de direito tributário dirigida, portanto, a todos os entes tributantes. Por isso, que consoante o art. 146, III, da Constituição de 1988, só lei complementar pode alterar seu conteúdo. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Se inexigível a multa de mora, perde a causa a multa de ofício aplicada isoladamente pelo não recolhimento daquela quando da denúncia espontânea. Recurso voluntário conhecido e provido. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 105-14.349, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: José Carlos Passuello; DOU 1 – 18.10.2004, pág. 14)

JURISPRUDÊNCIA
PESSOAS JURÍDICAS

Processo Administrativo Fiscal – Crédito tributário com exigibilidade suspensa
Multa de ofício – Implicabilidade

“IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgador de primeiro grau, a qual demonstrou a improcedência parcial da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Incabível o lançamento da multa de ofício se, por ocasião do início do procedimento fiscal, a pessoa jurídica se achava amparada por medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Recurso negado. Por

unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.” (Acórdão nº 105-14.505, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega; DOU 1 – 19.10.2004, pág. 35)

JURISPRUDÊNCIA

PESSOAS JURÍDICAS

IR Fonte – Aplicações financeiras – Restituição – Admissibilidade

O imposto incidente na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável será deduzida do imposto devido apurado no encerramento do período de apuração, no caso de pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. É devida restituição do imposto retido que exceder ao imposto devido apurado no encerramento do período de apuração. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104-19.999, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1 – 06.10.2004, pág. 36)

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

UFIR-RJ 2005 : 1,6049

Valor fixado pela Resolução SER nº 156/2004 para vigorar a partir de 01/01/2005

IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÕES ESTADUAIS

Diversos contribuintes que não vinham cumprindo suas obrigações tributárias tiveram recentemente sua inscrição impedida (art. 141 da Resolução 2.861/97) Verifique sua inscrição estadual consultando o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

DISQUE-PROCESSO

A Secretaria Municipal de Administração informa que o serviço **Disque-Processo (2503-3333)** estará com as atividades suspensas por motivo de obras até a sexta-feira, dia 07/01/2005.

O serviço voltará a funcionar na segunda-feira, dia **10/01/2005**, prestando informações atualizadas sobre a tramitação de processos administrativos.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIA

Trabalhismo – Justa Causa

Ato de concorrência ao empregador

Inexistência de prejuízo à empresa – Descaracterização

“Justa causa. Ato de concorrência ao empregador. Art. 482, ‘c’, da CLT. A negociação habitual, nos termos tipificados na CLT, somente se configura se o empregado pratica ato de concorrência ao empregador, buscando tomar-lhe clientes e com isso reduzir-lhe o faturamento e causar-lhe prejuízo. Ademais, o empregado é livre para trabalhar para diversos empregadores, sem estar gerando a concorrência ao empregador, porquanto o elemento da letra ‘c’ do art. 482 da CLT não veda ao empregado a possibilidade de ativar-se em dois empregos, ou então, uma vez empregado, complementar seu salário com o exercício da atividade comercial autônoma em horário diferenciado daquele em que se dedica ao emprego. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a justa causa, restabelecer a sentença de origem.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do TST – RR-713.081/2000.0 – Rel.Min. João Oreste Dalazen – DJ 1 de 08.10.2004, pág. 750)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

SUSEP

Sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar – Utilização da assinatura digital – Autorização

Por meio da Circular nº 277, de 30.11.2004 – DOU 1 de 02.12.2004, o Superintendência de Seguros Privados (Susep) autorizou a utilização da assinatura digital em documentos eletrônicos relativos às operações de seguros, de capitalização e entidade aberta de previdência complementar, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) sejam utilizados certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas (IPC-Brasil);
- b) sejam identificados com a data e a hora de envio e de recebimento.